

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

PARECER Nº 1136/2010/LBC/PGF/PFE-Anatel
PROCESSO Nº 53500.016439.2010
INTERESSADOS: Superintendência de Serviços Públicos.
ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Telefonia de Uso Público.
EMENTA: Regulamento de Telefonia de Uso Público. Minuta. Consulta Pública. Obrigatoriedade de submissão. Art. 45, Regimento Interno da Anatel. Legalidade da proposta apresentada. Inexistência de conflito com a legislação de telecomunicações em vigor. Inclusão de § 4º no art. 39. Sugestão. Proteção aos usuários. Pelo encaminhamento dos autos para análise e deliberação do Conselho Diretor.

PARECER

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta, a ser submetida à consulta pública, de Regulamento de Telefonia de Uso Público.
2. A proposta foi apresentada e descrita pelo Informe n.º 370/PBCP/UNPC (fls. 57-63). Segundo a justificativa apresentada (fls. 58),

5.1.7. Levando-se em consideração a Ação de curto prazo estabelecida no PGR, de elaborar propostas que estabeleçam parâmetros que identifiquem a qualidade dos serviços de telecomunicações percebida pelos usuários, faz-se necessária a atualização do regulamento que rege os telefones de uso público e o cartão indutivo, de modo a proporcionar uma prestação eficiente deste serviço.

3. Em relação ao mérito, o Informe aponta que a principal alteração na regulamentação em vigor reside no fim da obrigatoriedade de uso do cartão indutivo. Caberá à concessionária apresentar proposta de substituição do meio de cobrança, cuja implementação dependerá de aprovação da Anatel.
4. Dentre as demais mudanças, merecem destaque as seguintes:
 - (a) possibilidade de utilização do TUP para outro fim, que não o tráfego de voz, de forma complementar;

(b) impressão no TUP de número de acesso gratuito por meio do qual o usuário poderá verificar os códigos das prestadoras de LDN atuantes na região, revogando-se a atual previsão de obrigatoriedade de impressão dessas informações no TUP;

(c) possibilidade de a concessionária detentora de TUP obter remuneração das prestadoras de longa distância pelo uso da plataforma de consumo de crédito;¹

(d) inclusão da exigência de instalação de um posto de venda de cartão indutivo em cada localidade atendida com TUP, podendo tal exigência ser substituída por gratuidade (em chamadas locais para fixo e LDN de degraus 1 e 2) na utilização do TUP.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria por meio do Mem. nº 418/2010-PBCPA/PBCP/SPB-Anatel, de 29 de setembro de 2010 (fls. 75).

6. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

7. Inicialmente, cabe a este Órgão Jurídico a análise do atendimento às disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

8. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de Normas e Regulamentos pela ANATEL constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inciso XI, e nos termos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).

9. No caso em tela, observa-se que a proposta foi elaborada pela autoridade competente, uma vez que foi feita pela Superintendência de Serviços Públicos, contando, ainda, com a colaboração de servidores da Superintendência de Universalização e da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização.

10. Quanto à necessidade de submeter a minuta a procedimento de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os pertinentes dispositivos da LGT e do Regimento Interno da ANATEL, *in verbis*:

Lei nº 9.472/97 (LGT):

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Regimento Interno:

Art. 45. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo a comentários e sugestões do público em geral, bem como documento ou assunto de interesse relevante.

§ 1º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a dez dias, devendo as contribuições ser apresentadas conforme dispuser o respectivo ato.

¹ De acordo com o Informe, "isso se deve ao fato de que, quando o usuário realiza uma chamada de longa distância utilizando o CSP de outra prestadora que não a proprietária do TUP, as receitas provenientes desta chamada são repassadas para a prestadora escolhida, que, entretanto, não compartilha os custos da plataforma de cobrança" (fls. 62).



§ 2º Os comentários e as sugestões encaminhados e devidamente justificados deverão ser consolidados em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, contendo as razões para sua adoção ou não, ficando o documento arquivado na Biblioteca da Agência, à disposição do público interessado. [grifo nosso]

11. Verifica-se, dessa forma, que a revisão do Regulamento em questão deve ser submetida à consulta pública na forma do que dispõe o art. 45 do Regimento Interno da Anatel.

12. Quanto ao mérito, cumpre mencionar que esta Procuradoria não vislumbra quaisquer ilegalidades na proposta apresentada, inexistindo, em princípio, conflitos com a legislação em vigor, notadamente, com a LGT e com o Código de Defesa do Consumidor.

13. O conflito suscitado pelo Gerente-Geral de Certificação e Engenharia do Espectro entre o art. 34 da proposta e o art. 121 do Regulamento do STFC – no que concerne à obrigatoriedade do uso do cartão indutivo – será resolvido, ao que consta, mediante a revogação deste último dispositivo regulamentar. Tal é o teor da proposta de revisão do Regulamento do STFC, cuja minuta está em discussão na área técnica da Agência e já foi analisada por esta Procuradoria.

14. Ainda quanto a este ponto, parece-nos que existe o risco de eventual instituição de meio de cobrança alternativo desonerar a concessionária das obrigações – ou o que seria equivalente a estas – previstas para o cartão indutivo. Assim, por exemplo, em claro propósito de defesa do usuário, o art. 33 da minuta estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cartões indutivos de 20 unidades e o art. 37 determina que o cartão com defeito deve ser trocado por outro.

15. Embora não se possa, *a priori*, impor obrigações como estas para um meio de cobrança cujas características são ainda desconhecidas, seria conveniente incluir dispositivo que assegure ao usuário garantias equivalentes às previstas para o uso de cartão indutivo. A ausência de tal regra pode incentivar as concessionárias a se valer de outros meios de cobrança como forma de escapar às condicionantes aplicáveis ao cartão indutivo.

16. Nesse aspecto, sugere-se a inclusão, no artigo 39, de parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 39. [...]

§ 4º. Conforme determinação da Agência no despacho de aprovação, o meio de cobrança utilizado em substituição observará, no que couber, as diretrizes e as obrigações aplicáveis ao cartão indutivo, em especial, aquelas previstas nos capítulos I e II do Título III deste regulamento.

17. Esse dispositivo permite maior controle por parte da Anatel e afasta eventuais dúvidas de interpretação acerca de quais diretrizes e obrigações devem se aplicar aos meios de cobrança utilizados em substituição ao cartão indutivo, privilegiando-se, em última instância, a proteção aos direitos dos usuários.


III. CONCLUSÃO.

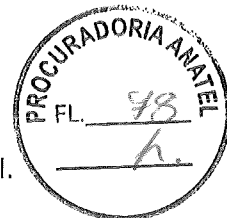
18. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

- a) Pela necessidade de submissão à consulta pública do Regulamento de Telefonia de Uso Público, na forma do que dispõe o art. 45 do Regimento Interno da Anatel;
- b) Pela legalidade da proposta apresentada;
- c) Pela inclusão de parágrafo 4º no artigo 39 da minuta, com a seguinte redação: Art. 39. [...] § 4º: Conforme determinação da Agência no despacho de aprovação, o meio de cobrança utilizado em substituição observará, no que couber, as diretrizes e as obrigações aplicáveis ao cartão indutivo, em especial, aquelas previstas nos capítulos I e II do Título III deste regulamento.
- d) Pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor da Agência, para análise e deliberação sobre a minuta proposta pela área técnica e sobre as considerações do presente Parecer.

19. É o parecer. À consideração superior.

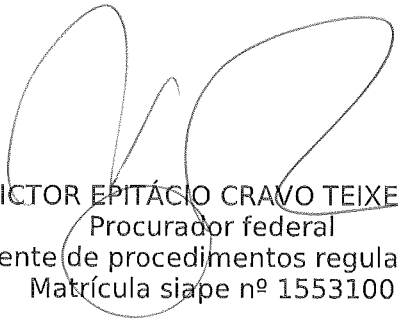
Brasília, 07 de outubro de 2010.



LUCAS BORGES DE CARVALHO
Procurador Federal
Matrícula Siape n.º 1507343



- I. De acordo com o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos para a análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 27 de outubro de 2010.


VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador federal
Gerente de procedimentos regulatórios
Matrícula siape nº 1553100


FERNANDA PRESTES BUSSACOS
Procuradora Federal
Gerente-Geral de Consultoria
Matrícula Siape nº 1196259

- I. Aprovo o Parecer.
- II. Encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 12 de novembro de 2010.


MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA
Procurador-Geral

SICAP Nº 2010.9019.9481